



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 439 /2013

36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23.04.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0371/2008


AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.15849-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA E FG CADETE

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO REFERENTE A SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A CESTA BÁSICA. PERÍODO DE 2005. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Realização de perícia. Laudo pericial constatou a ocorrência de infração em valor inferior ao constante da autuação, uma vez que o contribuinte não realizou o estorno de ICMS relativo às suas aquisições de mercadorias integrantes da cesta básica. Decisão, por votação unânime, no sentido de manter em parte a autuação, utilizando como base de cálculo para infração o valor apurado pelo laudo pericial. Recurso oficial e Recurso Voluntário conhecidos e não providos. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

 1

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de utilizar crédito indevido, no valor de R\$ 7.032,35, no período de 2005, uma vez que não teria realizado o estorno do crédito de ICMS referente às suas aquisições de mercadorias integrantes da cesta básica.

O lançamento teve como dispositivo legal infringido o Art. 41, parágrafos 2 e 3 do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Crédito Tributário apurado foi de ICMS no valor de R\$ 7.032,35 (sete mil, trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) e MULTA no mesmo valor.

Nas informações complementares de fls. 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 57 a 61 dos autos, alegando que:

- a) A legislação do ICMS em nenhum momento determina que para fruição da redução da base de cálculo seja necessário reduzir o crédito;
- b) O imposto é não cumulativo, devendo-se compensar o valor pago na operação anterior; e
- c) A inconsistência no levantamento fiscal.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDENCIA** do Auto de Infração, apenas para corrigir alguns equívocos cometidos no levantamento fiscal, apurando um novo valor de crédito indevido de R\$ 6.831,93.

Inconformado com a decisão singular, a Autuada apresentou Recurso Voluntário alegando o seguinte:

- a) O procedimento observado pelo recorrente estaria de acordo com a legislação tributária e a Constituição;

- b) A Anulação de crédito ofenderia ao Princípio Constitucional da Não Cumulatividade do ICMS;
- c) O agente fiscal teria interpretado equivocadamente os documentos fiscais e contábeis; e
- d) A existência de algumas inconsistências no levantamento fiscal.

Além disso, como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.


O curso do processo foi convertido em perícia às fls.114 e 115, através de pedido do ilustre consultor tributário, com vistas a analisar, com base na documentação acostada, se os argumentos trazidos, pela recorrente, relativos aos valores de estorno do crédito indevido seria verdadeiros.

Em atendimento ao pedido de perícia, acima citado, foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 116/120 por meio do qual ficou demonstrada a parcial procedência das inconsistências do levantamento fiscal alegadas pela Recorrente. De acordo com o laudo pericial somente houve o aproveitamento indevido de crédito no valor de R\$ 5.511,96.

Devidamente intimado o contribuinte, o mesmo não apresentou qualquer consideração ao laudo pericial.

Por meio do Parecer n.º. 18/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto “...para que seja reformado o quantum da decisão singular de parcial procedência, na forma no parecer”, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

 - 3

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à suposto creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 7.032,35, em razão de suposta de estorno de crédito de ICMS, no ano de 2005, em suas aquisições de mercadorias integrantes da cesta básica.

Em que pese a vasta documentação acostada aos autos pela fiscalização, assim como das planilhas elaboradas, o Autuado, em sua Impugnação alega a ausência da infração pretendida.

Inicialmente alega que a forma como procedeu ao creditamento estaria conforme a legislação tributária e ao princípio da não cumulatividade.

Em que pese tais argumentos, vale ressaltar que a legislação estadual, no art. 66, inciso V, do RICMS, prevê expressamente a necessidade do estorno do ICMS de que tiver se creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação subsequente com redução de base de cálculo.

Quanto ao princípio da não cumulatividade, por sua vez, destaque-se que não cabe a este conselho a analisar a constitucionalidade de leis ou decretos. Tal competência deve ser realizado pelo poder judiciário.

Por outro lado, quanto aos equívocos cometidos pelos fiscais autuantes, na apuração do crédito tributário, possui razão, em parte, o Recorrente.

Exatamente para proceder a análise técnica no levantamento fiscal, o processo foi encaminhado para a Célula de Perícia, com a finalidade de comprovar as alegações do Recorrente.

Após a elaboração de laudo pericial ficou evidenciada a ocorrência infração descrita na exordial que tinha amparo Art. 9, incisos I e II e art. 66, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97, no entanto, em montante inferior ao apurado pelo fiscal.

Assim, devidamente afastado parte do ilícito descrito na peça inicial, conforme decisão singular, laudo pericial e parecer da consultoria tributária não há como se manter a infração de que se cuida em sua totalidade.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, motivo pelo qual **VOTO** para que se conheça de ambos os recursos interpostos e lhe sejam **NEGADO PROVIMENTO** para que seja mantida a decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância Administrativa, no entanto, para considerar o novo *quantum* apurado em laudo pericial de fls. 116 a 120. Conforme o parecer da PGE.

É o voto.

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 5.511,96

MULTA: R\$ 5.511,96

Total: R\$ 11.023,92

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e FG CADETE** e recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer dos recursos interpostos, resolve negar-lhes provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em Sessão, a parte declinou do pedido de nova perícia. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

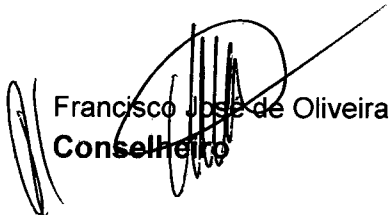
Anneline Magalhães Torres
Conselheira




Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

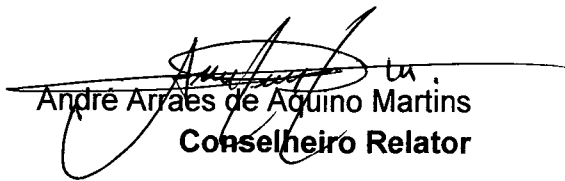


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator